



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 3166/2016

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.30.005.000079/2016-18

ORIGEM: PRM- NITERÓI/RJ

PROCURADOR OFICIANTE: EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA (CP, ART. 171, § 3º C/C ART. 14, II). CLONAGEM DE CHEQUE DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 – 2ª CCR/MPF). COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime de tentativa de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II), em razão da notícia de clonagem de cheque de correntista da Caixa Econômica Federal – CEF.
2. Consta nos autos que o cheque original emitido por correntista foi devidamente compensado em 18/08/2015. Entretanto em 27/08/2015, outro cheque com a mesma numeração do anterior e com um valor superior foi também compensado, não sendo sacado por insuficiência de saldo, ocasionando o bloqueio da conta. Correntista afirma que seus cheques já foram clonados anteriormente.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que “*não há afetação aparente a bem ou serviço da União, posto que o cheque foi devolvido sem fundo, não causando prejuízo à administração pública*”.
4. Numa eventual consumação do delito, o prejuízo recairia sobre o ente federal, já que este seria obrigado a ressarcir o cliente lesado. Logo, a competência para processar e julgar o crime, na modalidade tentada, é do Juízo Federal. Precedente do STJ.
5. Necessária a realização de diligências junto à Caixa Econômica Federal a fim de esclarecer se os atos praticados causaram algum prejuízo à aquela empresa pública, uma vez que não consta nos autos nenhuma manifestação da mesma.
6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a possível prática do crime de tentativa de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, inc. II), em desfavor de correntista da Caixa Econômica Federal – CEF, que relata a clonagem de um cheque no valor de R\$ 1.925,60,00 (hum mil e novecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que “não há afetação aparente a bem ou serviço da União, posto que o cheque foi devolvido sem fundo, não causando prejuízo à administração pública” (fls. 15/16).

Os autos foram remetidos a esta 2^a CCR, nos termos do art. 62-IV da LC 75/93.

É o relatório.

O art. 109, inciso IV, da Constituição dispõe que compete aos Juízes Federais processar e julgar “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

Embora a fraude afete, em princípio, apenas interesse particular, a falsificação de título de crédito (cheque) prejudica concretamente o interesse e o serviço público federais prestados pela empresa pública federal (CEF), de modo que qualquer lesão ou ameaça de lesão acaba por atrair a competência da Justiça Federal e, de consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para a promover a persecução penal.

Ademais, ainda que não tenha havido qualquer prejuízo à empresa pública, a competência da justiça federal não pode ser afastada, haja vista envolver interesse da empresa pública em dar credibilidade ao serviço bancário prestado, bem como de afastar correntistas devedores e estelionatários. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SAQUES IRREGULARES EM CONTA CORRENTE DA CEF. IRRELEVÂNCIA DO NÃO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO CORRENTISTA. HIPÓTESE DE CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE OU ESTELIONATO CONSUMADO OU TENTADO, EM TESE, PRATICADO PELO PRÓPRIO CORRENTISTA. VÍTIMA, EM AMBAS AS HIPÓTESES, QUE CONTINUA SENDO A CEF. ART. 109, IV DA CF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3A. VARA DE SANTOS, O SUSCITADO.

1. Ocorrendo saques irregulares em conta corrente da Caixa Econômica Federal, quer se conclua pela existência do crime de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II do CPB), em que, mediante embuste, o agente ludibria a vigilância da instituição financeira que não percebe que a *res* lhe está sendo subtraída, quer se repute consumado ou tentado o delito de estelionato (art. 171, § 3º do CPB), em tese praticado pelo titular da conta, o fato de não ter havido resarcimento ao correntista não retira a condição de vítima da CEF, e portanto, o interesse da União, razão pela qual a competência para o processamento de eventual Ação Penal a ser instaurada continua sendo da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Santos, o suscitado.

(CC 200901337200, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 18.11.2009)

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA FEDERAL. ARTIGO 109, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREJUÍZO PATRIMONIAL. CRIME FORMAL. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONTRADIÇÃO EM DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS. CÁLCULO DA PENA. CULPABILIDADE. DELITOS ANTERIORES PARA FINS DE ANTECEDENTES, PERSONALIDADE E REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL. SÚMULA 719 DO STF. 1. A utilização de documento falso para abertura de conta-corrente junto à Caixa Econômica Federal, não obstante a ausência de repercussão direta ao patrimônio público, não afasta a competência da Justiça Federal, vez que envolve o interesse da referida empresa pública, enquanto entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, de obstar o ingresso de correntistas inscritos como devedores em bancos de dados e que representem ameaça à credibilidade do serviço bancário prestado.

2. Pela sua natureza formal, o delito de uso de documento falso se consuma com a simples apresentação do documento inverídico, independentemente da produção de algum resultado danoso à vítima, bastando, para justificar a competência federal, a qualidade de órgão integrante da administração indireta da União. 3. Nos termos da súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido". Dessa forma, tendo ocorrido o reaproveitamento dos documentos falsos em outras condutas ilícitas, não há se falar em absorção. 4. Resta configurado o dolo estelionatário no agir do acusado que, já tendo se apoderado dos valores pagos em virtude de negociação comercial travada com terceiros, não demonstra o intuito de adimplir sua contraprestação. 5. O depoimento de policial não se reveste de menor valor probandi em virtude da simples condição de policial. Todavia, sendo este o único meio de provar a autoria e materialidade da corrupção ativa, imprescindível que não se apresente eivado de contradições, ainda mais quando a notitia criminis surgiu somente em juízo, não havendo qualquer menção quando da elaboração do auto de prisão em flagrante, momento em que os fatos ainda se encontravam bem presentes na memória dos participantes. 6. A ciência da falsidade dos documentos se revela como circunstância inerente ao delito do artigo 304 do Código Penal, não autorizando um juízo negativo em relação à culpabilidade. 7. Desde que

não sejam tomados como parâmetro os mesmos fatos delitivos, não há irregularidade alguma em considerar os diversos crimes constantes na folha corrida do meliante na aferição dos antecedentes, da personalidade e da reincidência. 8. "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula 719 do STF)(ACR 20027200084594, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 19/11/2003)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRIME DE ESTELIONATO. SAQUE FRAUDULETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.O saque fraudulento do cheque falsificado atingiu o patrimônio e os bens da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que mencionada empresa pública ressarciu o cliente de cuja conta fora efetuado o saque o que, de logo, de acordo com o art. 109 IV da CF/88, determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 2.Inocorrência de crime impossível, já que o meio foi absolutamente idôneo e eficaz para alcançar o resultado criminoso, bem como o objeto material do crime foi próprio para que o ilícito se consumasse. (TRF-5 - ACR: 4253 PE 2003.83.00.024236-7, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 18/10/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 13/12/2005 - Página: 568 - Nº: 238 - Ano: 2005)

Se faz mister diligenciar junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de esclarecer se os atos praticados causaram algum prejuízo à aquela empresa pública, pois o próprio correntista afirmou que seus cheques já haviam sido clonado em ocasiões anteriores.

Assim, feitas essas considerações, considero prematuro o declínio de atribuições, e voto pela designação de outro membro do *Parquet* para o prosseguimento da persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, ____ de maio de 2016.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

c.